



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 380.144 - SP (2016/0310864-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : CELSO ANTONIO DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA O INDEFERIMENTO LIMINAR DE *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Esgotada a instância ordinária, é possível a execução provisória da pena na ausência de recursos com efeito suspensivo, não sendo exigida motivação particularizada, uma vez que se trata tão somente de cumprimento do título condenatório.

2. Quanto a eventuais equívocos no juízo condenatório proferido pela instância ordinária, sempre haverá outros mecanismos aptos a inibir consequências danosas para o condenado, suspendendo, se necessário, a execução provisória da pena. No entanto, para que seja ajuizada medida cautelar ou impetrado *habeas corpus* em tais circunstâncias, há de haver plausibilidade jurídica nas teses apresentadas no recurso de natureza extraordinária, o que, na espécie, não ocorreu.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 02 de fevereiro de 2017 (data do julgamento)

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 380.144 - SP (2016/0310864-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trago a julgamento o agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 48/50, que foi assim resumida:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Writ indeferido liminarmente.

Alega o agravante, em suma, que, *neste caso concreto, pelo fato de a condenação ter sido proferida apenas em Segundo Grau e de se ter flagrantemente desrespeitada a literalidade do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, considerando circunstância não lá prevista, bem como pelo fato de a Defensoria Pública ter sido intimada da decisão 3 meses depois, quando o mandado de prisão já havia sido expedido e cumprido, a privação da liberdade do agravante mostra-se claramente ilegal e injusta (fl. 63).*

Requer o provimento do recurso a fim de que seja reformada a decisão que indeferiu liminarmente o pedido de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 380.144 - SP (2016/0310864-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A despeito das alegações do agravante, não lhe assiste razão, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Cumpre reiterar que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 126.292/SP, ocorrido no dia 17/2/2016, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, por maioria, entendeu que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em julgamento de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência.

De igual modo, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a QO na APn n. 675, com algumas ressalvas, entendeu, por maioria, ser cabível a execução provisória da pena ante a condenação em ação penal originária.

Nessa mesma linha, a Sexta Turma pronunciou-se, por exemplo: EDcl no REsp n. 1.484.413, Ministro Rogério Schietti, DJe 14/4/2016; e HC n. 360.602, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 23/8/2016.

Ademais, em recente julgamento, ocorrido no dia 5/10/2016, o Plenário do Pretório Excelso entendeu, por fim, que o art. 283 do Código de Processo Penal não impede o início da execução da pena após condenação em segunda instância e indeferiu as liminares pleiteadas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43 e 44; prevalecendo assim o entendimento de que é possível execução provisória da pena após o julgamento em segunda instância.

Afora isso, o agravante não logrou apontar mácula que justificasse a suspensão da execução da pena imposta na ação penal.

Isso porque, segundo a nossa jurisprudência, a dosimetria da pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade, o que aqui não se constata de plano.

Com efeito, há aqui a compreensão de que, *na falta de indicação pelo legislador das balizas para o quantum da redução, a natureza e quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstância do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice, ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante quando evidenciarem a habitualidade do agente no comércio ilícito de entorpecentes* (HC n. 372.647/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 18/11/2016), e de que *a quantidade e/ou natureza de drogas apreendidas constitui elemento idôneo para justificar a imposição de regime mais gravoso, de acordo com o disposto no art. 42 da Lei de Drogas e no art. 33, § 3º, do Código Penal - CP e em consonância com o entendimento desta Corte* (HC n. 350.268/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 14/11/2016).

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0310864-8

AgRg no
HC 380.144 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00066026120158260590 20160000557918 66026120158260590

EM MESA

JULGADO: 02/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANTÔNIO MAFFEZOLI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CELSO ANTONIO DOS SANTOS SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CELSO ANTONIO DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.